



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000634-36.2022.5.23.0009

Relator: ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/06/2023

Valor da causa: R\$ 973.064,52

Partes:

RECORRENTE: ---

ADVOGADO: THIAGO CUNHA BRESCOVICI

ADVOGADO: EDMAR DORADO RODRIGUES

RECORRIDO: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO EST DE MT

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



1ª Turma

PROCESSO nº 0000634-36.2022.5.23.0009 (ROT)

RECORRENTE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO EST DE MT

RECORRIDO: ---

RELATORA: ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

EMENTA

JORNADA DE TRABALHO. ADVOGADO. O artigo 20 da Lei nº

8.906/94 preceitua que a jornada de trabalho do advogado empregado não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e 20 horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva. Na hipótese, em que pese ausentes cláusulas que permitam a extensão da jornada, não há se falar em pagamento das horas extras uma vez que o Autor, na qualidade de advogado atuante na área trabalhista, não poderia se escusar de seu conhecimento jurídico acerca da necessidade da inserção de cláusula contratual laboral de dedicação exclusiva para fins da fixação de jornada diária de 08 horas. Assim, considerando que o sistema jurídico brasileiro rejeita o enriquecimento sem causa e o benefício em face da própria torpeza, impende reformar a decisão de origem para excluir a condenação da Ré ao pagamento das horas extras. Apelo patronal provido, no particular.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Felipe Augusto Mazzarin do Lago Albuquerque, Juiz Substituto, em atuação na egrégia 9ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT, proferiu sentença às fls. 1.714/1.726 - Id 9df571c, cujo relatório adoto, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial e concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, a Ré interpôs Recurso Ordinário às fls. 1.765/1.801 - Id c0475fb, juntando o comprovante do recolhimento do preparo às fls. 1.837/1.841.

Contrarrazões ofertadas pelo Autor às fls. 1.851/1.862 - Id 430a2ef.

A 1ª Turma de Julgamento deste Regional proferiu o Acórdão de fls. 1.930 /1.942 - Id. 64f1a6a, por meio do qual deu parcial provimento ao Apelo Patronal para excluir a sua condenação ao pagamento das horas extras.

ID. f03b02a - Pág. 1

A parte Autora opôs Embargos de Declaração às fls. 1.978/1.983 - Id. 8964c85, os quais foram acolhidos para anular o Acórdão proferido e determinar a reinclusão do feito em nova sessão de julgamento, com a devida intimação prévia das partes, consoante a decisão de fls. 1.999/2.004 - Id. d267cbf.

O parecer do Ministério Público do Trabalho foi dispensado, nos termos do regimento interno desse Tribunal.



É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do Recurso Ordinário interposto pela Ré, bem como das respectivas contrarrazões.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Convém registrar, inicialmente, que o vínculo jurídico discutido nos autos entre as partes refere-se ao período **imprescrito** de **30/09/2017 a 30/09/2020**, portanto, antes e após a vigência da Lei 13.467/2017. Assim, aplicável à hipótese o direito material consolidado vigente à época dos fatos, seja aquele previsto em lei, em razão da máxima *tempus regit actum*, seja aquele decorrente de interpretação jurisprudencial, em virtude do princípio da segurança jurídica. Destarte, aplica-se a Lei 13.467/17 somente aos fatos posteriores a 10/11/2017.

MÉRITO

Recurso da parte

PRESCRIÇÃO BIENAL

O Juízo *a quo* negou a declaração de prescrição bienal.

ID. f03b02a - Pág. 2

Alega a Ré que a pretensão do Autor estava prescrita quando do protocolo da ação, uma vez que o contrato de trabalho mantido entre as partes foi de 01/09/2010 a 30/09/2020, sendo que o protocolo da ação ocorreu em 30/09/2022.



Examino.

A **prescrição bienal** do direito de ação conta-se do último dia do contrato empregatício e a **contagem do prazo** é regida pela Lei nº 810 /49, a qual define o ano civil e cujo art. 1º preconiza: Considera-se ano o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte.

Na hipótese, o contrato de trabalho do Autor se encerrou em 30/09/2020.

Assim, o prazo prescricional bienal se encerraria em 30/09/2022, a princípio.

Todavia, recorro que **no período de 12/06/2020 a 30/10/2020 houve a suspensão dos prazos prescricionais**, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 14.010/20, de seguinte teor: "os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020".

Dessa forma, considerando o interstício sobredito, tem-se que **houve a suspensão processual de 04 meses e 19 dias**, os quais deverão ser projetados à data em que ocorreria a prescrição, qual seja, 30/09/2022.

Assim, não há se falar em prescrição bienal na hipótese.

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

Postula a Ré pela reforma da decisão de origem que indeferiu o seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz que não possui recursos financeiros suficientes para arcar as despesas processuais, conforme fazem prova os documentos anexados aos autos e os depoimentos testemunhais.

A necessidade de comprovação do estado de incapacidade econômica para o deferimento dos auspícios da justiça gratuita à pessoa jurídica é matéria que se encontra pacificada por meio do item II da Súmula n. 463 do c. TST, que dispõe que "No caso de pessoa jurídica, não basta a



mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

A fim de comprovar a sua hipossuficiência, a Ré colacionou a ata da reunião ordinária da sua Diretoria (fls. 1.649) e aponta o depoimento da testemunha --- Luiz de Carvalho como forma de comprovar que as contas correntes da Federação "estão prejudicadas".

Pois bem.

Inicialmente, esclareço, por pertinente, que o fato de se tratar de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, conforme previsão estatutária, não constitui circunstância que, por si só, tenha o condão de lhe autorizar os benefícios da justiça gratuita que supostamente a eximiria do recolhimento de custas e do depósito recursal (nos termos do § 9º do art. 899 da CLT).

Com efeito, a insuficiência de recursos que se discute deve ser comprovada mediante a apresentação de aptos e atuais demonstrativos fiscais e contábeis, os quais não vieram aos autos.

Assim, ata e o depoimento testemunhal, indicados pela Ré, não se constituem em documentos fiscais hábeis a comprovar a sua situação financeira.

Ademais, especificamente quanto à ata da reunião, verifico que se trata de documento extemporâneo, na medida em que tal reunião foi realizada no ano de 2020, sendo que o presente recurso foi interposto em 16/05/2023.

Pelo exposto, ausente nos autos prova inequívoca que evidencie a condição de insuficiência econômica da Ré, mantenho a decisão de origem que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR

Requer a Ré a reforma da sentença que concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Aduz que o Autor recebia alta remuneração, uma vez que "atuava como advogado de diversos outros clientes em causas das mais diversas, conforme comprovam os documentos por ele próprio acostados especificamente às fls. 165-1.410", motivo pelo qual não faz jus à justiça gratuita.



Segundo a OJ 304 da SDI-1 do TST, para a concessão da assistência judiciária gratuita, bastava a simples declaração do autor ou de seu advogado, no sentido de que aquele era pobre e não estava em condições de arcar com as despesas do processo. Observe-se:

"OJ-SDI-1-304. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO (DJ 11.08.2003). Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50".

A referida OJ foi cancelada em junho de 2017, "em decorrência da sua aglutinação ao item I da Súmula nº 463 do TST", conforme Resolução 219/2017, tendo a citada Súmula a seguinte redação:

"Súm-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoanatural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Acerca do tema, conquanto o §3º do art. 790 da CLT fixe a presunção de miserabilidade apenas em favor daqueles empregados que possuem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, referido dispositivo legal, consoante permitem os artigos 769 da CLT e 15 do CPC, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 99, § 2º, do CPC, o qual dispõe que somente será indeferido o pedido de gratuidade da justiça "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), não havendo, ainda, impedimento para a concessão da gratuidade da justiça pela simples "assistência do requerente por advogado particular" (§ 4º).

Assim, para provar o estado de pobreza do empregado, pessoa natural, basta a declaração de sua condição de hipossuficiência de recursos, conforme precedentes deste Tribunal, *in verbis*:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AO AUTOR NA ORIGEM. BENEFÍCIO MANTIDO. Na Justiça do Trabalho, para a concessão da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, com fim de considerar configurada a sua situação econômica, nos termos da Súmula n. 463 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, conquanto a Lei n. 1.060/50 tenha sido parcialmente revogada (art. 1.072, III, do NCPC), o art. 99, § 2º, do Novo Código de Processo Civil

Assinado eletronicamente por: ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO - 03/06/2024 08:35:10 - f03b02a

<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24032509103179200000014711034>

Número do processo: 0000634-36.2022.5.23.0009

Número do documento: 24032509103179200000014711034



dispõe que somente será indeferido o pedido de gratuidade da justiça "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão", presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por

ID. f03b02a - Pág. 5

pessoa natural" (§ 3º), não havendo, ainda, impedimento para a concessão da gratuidade da justiça pela simples "assistência do requerente por advogado particular" (§ 4º). No caso, houve pleito, na inicial, de obtenção dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como juntada de declaração de hipossuficiência do trabalhador, não havendo nos autos quaisquer elementos que autorizem concluir pela invalidade da declaração, razão pela qual há que ser mantida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0001755-70.2016.5.23.0022; Data: 06/06/2018; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: TARCISIO REGIS VALENTE).

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. A parte poderá requerer o benefício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, exigindo-se, apenas, que caso efetuado na fase recursal, seja formulado no prazo alusivo ao recurso (OJ 269 da SDI-1). Com efeito, o requerimento recursal de concessão do benefício, acompanhado da declaração de pobreza, é o que basta ao deferimento. Portanto, fazendo jus ao benefício da justiça gratuita, indevido o recolhimento das custas processuais, o que torna o apelo interposto apto a ser conhecido. **VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA.** Para que uma relação jurídica de trabalho seja reconhecida como de emprego é necessária a coexistência dos elementos essenciais contidos nos artigos 2º e 3º da CLT, a saber: o trabalho deve ser prestado por pessoa natural, com personalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. No caso concreto, o conjunto probatório produzido demonstrou a ausência de subordinação jurídica. Logo, não há como reconhecer o vínculo empregatício entre o Autor e a Ré e, por conseguinte, não se há falar em verbas de natureza trabalhista a serem adimplidas. (TRT da 23.ª Região; Processo: 000080209.2016.5.23.0022; Data: 11/01/2018; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: EDSON BUENO DE SOUZA).

No caso vertente, o Autor juntou aos autos a declaração de fl. 21, o que, por si só, é suficiente ao deferimento da gratuidade judiciária.

E, por outro lado, os documentos apontados pela Ré não fazem comprovação da renda mensal do Autor (fls. 165 e seguintes).

Nessa linha, à míngua de outros elementos nos autos que infirmem a presunção de miserabilidade econômica daí decorrente, faz jus o Obreiro às benesses da justiça gratuita.

Nego provimento.

CONTRADITA

O Juízo *a quo* indeferiu a contradita da testemunha ---, sob o fundamento de que "o entendimento consolidado pelo TST na Súmula 357 é de que o simples fato de a testemunha



estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita, ainda que as ações ajuizadas pelo autor e sua testemunha possuam identidade de pedidos" (fl. 1.675).

Insurge-se a Ré, pugnando seja desconsiderado o depoimento, ao argumento de que referida testemunha não possui isenção de ânimo, pois ajuizou ação em seu desfavor, sendo que, em audiência, reconheceu "ser sua a publicação em rede social que lhe foi exibida em que aparece lado a lado com o Recorrido, com a legenda "Revendo amigos, matando a saudade".

ID. f03b02a - Pág. 6

Examino.

É certo que, nos termos da Súmula 357 do TST, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

Registro que este Tribunal Regional, ao julgar o IUJ 000002323.2016.5.23.0000 (15/04/2016), firmou entendimento de que o fato de a testemunha interpor ação contra o mesmo empregador pleiteando indenização por danos morais, não a torna presumivelmente suspeita.

Esse julgamento ensejou a edição da Súmula 34, *in verbis*:

TESTEMUNHA QUE PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM FACE DO MESMO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPEIÇÃO PRESUMIDA. NECESSIDADE DE PROVA. A mera interposição de ação, pela testemunha, contra o mesmo empregador, ainda que com pedido de danos morais decorrente de assédio moral, não a torna presumivelmente suspeita, devendo a ausência de isenção de ânimo ficar efetivamente comprovada.

Assim, o fato de a testemunha litigar contra o empregador, ainda com semelhantes causas de pedir e pedido, por si só, não a torna suspeita para atuar como testemunha, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 357 do TST e na Súmula 34 deste Tribunal, devendo a ausência de isenção de ânimo ficar efetivamente comprovada.

Inquirida preliminarmente, a testemunha declarou que não tem interesse na causa, não possui amizade com o Autor, deixando assente que "já foi colega de trabalho", que não frequenta a casa do Obreiro tampouco vai a festas com ele.

Indaga acerca de uma foto publicada nas redes sociais, na qual constam a testemunha e o Autor, aquela declarou que: "isso é no corredor da Assembleia Legislativa".

Ao analisar a declaração supra, bem como o teor do depoimento prestado



em audiência, entendendo não demonstrada ausência de isenção de ânimo para depor, ademais, conforme já consignado pelo Juízo de origem "a foto em rede social nada prova a respeito da alegada amizade íntima entre a depoente e a parte reclamante".

Assim, não há se falar em suspeição do testigo.

Nada a prover.

JORNADA DE TRABALHO

Na exordial, o Autor relatou que foi contratado para exercer a função de advogado, sem caráter de exclusividade e que, nos últimos cinco anos do contrato de trabalho, laborou

ID. f03b02a - Pág. 7

das 07:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas, sem receber qualquer adicional ou pagamento de hora extra.

A Ré sustentou que o Autor foi contratado para laborar 08 horas diárias e 40 semanais e que "havia dedicação exclusiva, em que pese a ausência de documento que formalizasse tal avença".

O Juízo de origem julgou procedente o pedido obreiro de condenação da Ré ao pagamento das horas extras superiores à 4ª diária, uma vez que inexistente a cláusula contratual laboral de dedicação exclusiva, elemento indispensável, conforme entendimento jurisprudencial do TST.

Pugna a Ré pela reforma dessa decisão alegando que restou comprovado nos autos que o Autor foi contratado com cláusula de exclusividade implícita e que "se aproveitou da própria torpeza, posto que era o único advogado compondo o quadro de empregados da Recorrente, e, como tal, única pessoa que sabia da necessidade de formalizar termo de dedicação exclusiva".

O artigo 20 da Lei nº 8.906/94, em sua redação original, preceitua que a jornada de trabalho do advogado empregado não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e 20 horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

Nesse ponto, em que pese o Obreiro alegar que no início do pacto laboral até fevereiro de 2015 laborava em turno parcial, verifico que o registro de empregado, colacionado pelo próprio Autor às fls. 1.478 - Id. ac7c0b5, faz prova de que ele foi contratado, desde o início da vigência



contratual (01/09/2010) para trabalhar 8 horas diárias (das 07h30 às 17h30, com 01h30 de intervalo).

Considerando, ainda, os fatos sustentados na peça de ingresso, consistentes na afirmação de que a jornada diária de 08 horas passou a ser cumprida pelo Obreiro somente a partir de fevereiro do ano de 2015 (fls. 12 - Id. 9fccb70) e, tendo a Ré alegado que o Autor nunca laborou em jornada superior a 08 horas diárias, tem-se que, a partir de fevereiro de 2015 é incontroverso nos autos que o Obreiro laborava submetido a esta jornada, permanecendo a celeuma, apenas, quanto ser devida a hora extra, superior à 4ª hora diária e/ou 20ª semanal, em razão da ausência de cláusula contratual de exclusividade, ou normativa elastecendo essa jornada.

Registro, ainda, que o contrato de trabalho vigeu entre 01/09/2010 a 30/09/2020, ou seja, por um longo período.

Pois bem.

ID. f03b02a - Pág. 8

É cedido que o ordenamento jurídico, como um todo, possui como fonte as leis, doutrinas, jurisprudências, costumes, analogia e princípios gerais de direito.

Em se tratando de princípios, o princípio da hipossuficiência do trabalhador é um dos mais fundamentais na seara trabalhista, consistente em uma proteção conferida ao trabalhador a fim de atingir a isonomia das partes.

Contudo, essa presunção de hipossuficiência não é absoluta, a depender das particularidades de cada caso a ser analisado.

Ainda, noutro giro, o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza refere-se à questão de que nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio.

Por fim, aliado a esse último princípio, o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942), estabelece que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".



Pois bem, feitas essas considerações iniciais, na hipótese, verifico que o Autor, na qualidade de advogado, foi contratado pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso (Ré) para lhe prestar toda a assessoria necessária **na área trabalhista**, principalmente junto aos Sindicatos pertencentes àquela Federação, envolvendo questões, inclusive, que versavam sobre acordos coletivos, nos termos dos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

Assim, considerando as particularidades desse caso em que o Autor, advogado **atuante na área trabalhista**, contratado para assessorar juridicamente uma **Federação de Trabalhadores**, tenho que não poderia se escusar de seu conhecimento jurídico acerca da necessidade da inserção de cláusula contratual laboral de dedicação exclusiva para fins da fixação de jornada diária de 08 horas.

Necessário pontuar que o sistema jurídico brasileiro rejeita o enriquecimento sem causa e o benefício em face da própria torpeza.

Desse modo, aquele que foi contratado para orientar juridicamente e assim não o fez, não pode valer-se da própria torpeza para, agora, requerer o pagamento de horas extras baseada exclusivamente na ausência de norma coletiva ou cláusula contratual de dedicação exclusiva.

Por todo o acima exposto, reformo a decisão de origem para excluir a condenação da Ré ao pagamento das horas extras.

ID. f03b02a - Pág. 9

Dou provimento.

Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando somente a encargo do Autor o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 5% sobre o valor da causa.

Importante registrar que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não constitui fato impeditivo da condenação ao pagamento da verba honorária. Porém, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT, somente na hipótese de o beneficiário não ter obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa é que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficariam em condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão.

Acerca da constitucionalidade de tal previsão legal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 5.766, decidiu pela inconstitucionalidade da presunção da perda da



condição de hipossuficiência econômica do beneficiário da Justiça Gratuita em razão da simples apuração de créditos em seu favor no mesmo processo ou em outro. Ou seja, o julgamento da Suprema Corte, em momento algum, declarou que o crédito devido pelo beneficiário da gratuidade judiciária é inexigível, tal como esposado na decisão combatida, mas apenas que o beneficiário não perderia tal condição se possuísse créditos a receber.

Prevaleceu o voto do Ministro Alexandre de Moraes para declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do artigo 791-A da CLT, de modo que a parcela do dispositivo não reputada inconstitucional mantém-se em pleno vigor, especialmente quanto à possibilidade de suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita pelo interregno de 2 (dois) anos.

Diante desses fundamentos e, em razão da eficácia vinculante e erga omnes da decisão do STF, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora, cabendo aos advogados-credores demonstrarem, no prazo de 2 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão que determinou a condição suspensiva da cobrança da verba, que a situação de hipossuficiência não mais subsiste, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

ID. f03b02a - Pág. 10

Requer a Ré a condenação do Autor ao pagamento da multa por litigância de má fé na medida em que "alterou a verdade dos fatos ao deduzir pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, procedendo, inclusive, de modo temerário".

Os artigos 77 do CPC c/c art. 793-A da CLT estabelecem os deveres das partes e de todos aqueles que, de qualquer forma, participam do processo e o artigo 80, daquele diploma legal, prevê condutas que, se praticadas, implicam em litigância de má-fé.

Assim, a multa por litigância de má-fé constitui penalidade aplicada àqueles que se utilizam do direito público subjetivo assegurado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal para, de maneira desleal, obstar o desenvolvimento da marcha processual, alterar a verdade dos fatos,



criar incidente temerário, entre outras hipóteses previstas nos artigos 77 a 80 do CPC e 793-B da CLT.

No caso, não há qualquer prova de ação da parte Autora que leve à conclusão de prática de litigância de má-fé.

Portanto, indefiro o pleito.

PREQUESTIONAMENTO

Considerando os fundamentos expostos, reputo atendidos os prequestionamentos suscitados pela Ré. Ademais, com a adoção de tese explícita a respeito das matérias debatidas, tenho por prequestionados os dispositivos legais mencionados no apelo, conforme exegese da Súmula n.º 297, I, e das OJs n.º 118 e 119 da SDI-I do c. TST.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário interposto pela Ré, bem como das respectivas contrarrazões para, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos termos da fundamentação. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando somente a encargo do Autor o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor da causa, ficando suspensa a sua exigibilidade, nos termos da fundamentação. Custas a encargo do Autor, calculadas sobre o valor da ação, da quais está dispensado do recolhimento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Acórdão líquido, do qual fazem parte as planilhas de cálculos anexas.**

É como voto.

ID. f03b02a - Pág. 11

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

Assinado eletronicamente por: ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO - 03/06/2024 08:35:10 - f03b02a
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24032509103179200000014711034>
Número do processo: 0000634-36.2022.5.23.0009
Número do documento: 24032509103179200000014711034



A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, na 11ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma presencial, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Ré, bem como das respectivas contrarrazões para, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelo Desembargador Paulo Barrionuevo e pela Desembargadora Eliney Veloso. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando somente a encargo do Autor o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor da causa, ficando suspensa a sua exigibilidade. Custas a encargo do Autor, calculadas sobre o valor da ação, das quais está dispensado do recolhimento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Acórdão líquido, do qual fazem parte as planilhas de cálculos anexas.

O advogado Gildo Leobino de Souza Júnior realizou sustentação oral em defesa do Recorrente/Ré.

O advogado Thiago Cunha Brescovici realizou sustentação oral em defesa do Recorrido/Autor.

Obs.: Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional do Trabalho Sergio Favilla de Mendonça. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliney Veloso presidiu a Sessão. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Tarcísio Valente esteve ausente, justificadamente, desta sessão de julgamento.

Sala de Sessões, terça-feira, 30 de abril de 2024.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO
Desembargadora do Trabalho
Relatora

DECLARAÇÕES DE VOTO

ID. f03b02a - Pág. 12

ID. f03b02a - Pág. 13

